



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000709/2002-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.702 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - REQUISITOS
Recorrente TETRA PAK LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/07/2001, 26/07/2001, 03/08/2001, 06/08/2001

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL. IN SRF Nº 50/1997. DESCUMPRIMENTO.

Nos termos IN SRF nº 50/97, consideravam-se sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, as embalagens e outros bens com finalidade semelhante, que ingressassem no território aduaneiro ou dele saíssem vinculados a mercadoria importada ou exportada, por serem necessários ao seu transporte, acondicionamento, preservação ou manuseio. Como previsto na Instrução Normativa, o pedido de habilitação descreve de forma pormenorizada os bens objeto do regime, seus respectivos valores e quantitativos máximos de cada espécie que, mensalmente, seriam movimentados, quer na importação, quer na exportação. Na ausência de cumprimento dos requisitos da norma, não há falar-se de utilização de benefício fiscal. Correto o lançamento tributário lavrado diante da inexistência de respaldo para a importação dentro do regime de admissão temporária, com a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos da 3ª Turma da CSRF que, por meio do acórdão do Recurso Especial nº 9303-01.571, anulou o acórdão do recurso voluntário, determinando que outra decisão seja proferida.

A decisão da Câmara Superior foi assim ementada:

IRREGULARIDADE PROCESSUAL. SANEAMENTO.

Cabe a autoridade julgadora determinar a nulidade de decisão a fim de se sanear irregularidade processual. Erro in procedendo.

Do Relatório constou o seguinte:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo procurador alegando nulidade de decisão que julgou o mérito sem que a instância a quo o tenha feito, acarretando dessa forma a supressão de instância.

E, o voto condutor justificou a anulação do acórdão voluntário, com as seguintes razões:

A DRJ não conheceu o recurso interposto pelo contribuinte alegando a falta de competência daquele órgão para o julgamento da presente lide.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário que foi julgado e provido, por unanimidade de votos.

Ocorre que a decisão não tratou da preliminar, que deveria ter sido suscitada de ofício, para tratar da competência ou não da DRJ. O fato o colegiado a quo, ter apreciado o mérito diretamente ocasionou a supressão de uma instância de julgamento. Assim se deu uma irregularidade processual que deve ser sanada com a anulação do julgamento proferido.

Depois os autos devem ser remetidos à Câmara ordinária competente para que outra decisão seja proferida em boa forma, saneado dessa forma o processo administrativo ora em curso.

Isso posto, voto pelo provimento do Recurso Especial interposto pela PGFN, para anular a decisão da instância a quo, para que outra seja proferida em boa forma e com a análise e solução da

questão relativa à competência da DRJ para a solução da lide em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Apontou o acórdão do Recurso Especial que a DRJ não conheceu a impugnação, por falta de competência daquele órgão para o julgamento da lide. E que o contribuinte apresentou recurso voluntário que fora julgado e provido por unanimidade de votos.

Dessa forma, o acórdão do recurso voluntário deveria ter tratado da “preliminar”, a qual deveria ter sido suscitada de ofício, para tratar da competência ou não da DRJ. Então, o fato de a Turma Ordinária ter apreciado o mérito diretamente teria ocasionado a supressão de uma instância de julgamento. Por isso, determinou a Câmara Superior que tal irregularidade processual fosse sanada com a anulação do julgamento proferido.

Com todo o respeito ao v. acórdão, entendo que não houve supressão de instância.

Explico, traçando o trajeto: (i) O litígio na origem; (ii) Fundamentos do acórdão da DRJ; (iii) Fundamentos do acórdão do recurso voluntário; (iv) Recurso Especial da Fazenda Nacional e (v) Nova decisão por comando do Recurso Especial.

(i) O litígio na origem

Foi lavrado auto de infração que constituiu crédito de Imposto de Importação e IPI, acrescidos de multas de ofício e juros de mora.

A exigência tributária decorreu de falta de recolhimento dos impostos referentes à importação de 82 "racks" de metal, consoante os processos administrativos nº 10907.002368/2001-41 (Declarações de Importação - DIs 01/0738492-7, 01/0743765-6 e 0110771867-1) e 10907.00283512001-33 (DI nº 01/0776451-7).

A ausência de recolhimento se deu pela importação não estar sob o manto da admissão temporária.

A empresa pleiteou a retificação das citadas DIs, solicitando a admissão temporária dos "racks" de metal, ainda que não estivessem discriminados em Ato Declaratório, como erroneamente informado no campo "Dados Complementares".

Entretanto, o pleito foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Paranaguá/PR.

Logo, os valores relativos aos "racks" de metal foram adicionados aos valores aduaneiros das respectivas DIs, cobrando-se as diferenças de impostos daí resultantes, somadas aos acréscimos legais considerados devidos.

(ii) Fundamentos do acórdão da DRJ

A única parte não conhecida da impugnação da empresa foi o pedido de ingresso dos racks de metal no regime de admissão temporária. Para o voto condutor da DRJ, os órgãos julgadores não detêm competência para a concessão do regime.

Confira-se trecho do voto condutor:

Impende observar, de plano, que o exame do cabimento do regime de admissão temporária aos "racks" de metal importados pela interessada não compete às Delegadas da Receita Federal de Julgamento, conforme será demonstrado a seguir.

A Instrução Normativa (IN) SRF nº 150/1999 estabelece a competência para a concessão do citado regime, em cada caso concreto. Nesse sentido prescreve o referido ato normativo:

“Art. 10. O regime de admissão temporária será concedido a pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, que promova a importação do bem.

Art. 11. Compete ao chefe da unidade local da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária e afixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.”

O § 6º do art. 11 da mencionada IN SRF nº 150/1999 prevê que, na hipótese de indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário ao Superintendente Regional da Receita Federal da respectiva região fiscal.

Em suma, a legislação estabelece que o procedimento administrativo litigioso decorrente do indeferimento do pedido de concessão do regime aduaneiro em questão comporta recurso para o Superintendente Regional da Receita Federal, que se pronunciará em caráter final, não cabendo o reexame da matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, por falta de previsão legal.

Cabe assinalar que, na situação em comento, consideram-se exauridas as etapas do procedimento administrativo previsto para apreciação do pedido de concessão de admissão temporária, pois uma vez que não houve interposição de recurso voluntário ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal no prazo estabelecido pela legislação regência da matéria, a decisão do Delegado da Receita Federal em Paranaguá/PR que indeferiu a aplicação do regime (fl. 127) tomou-se definitiva. Note-se, por pertinente, que a lavratura dos Autos de Infração objeto do presente somente ocorreu, de forma

acertada, após o decurso do prazo citado, evitando a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

É de se registrar que a admissão temporária dos "racks", nos termos do art. 5º, inciso XI da IN SRF nº 150/1999, foi solicitada no âmbito dos processos de retificação referentes às Declarações de Importação (DIs) n. 01/0738492-7, 01/0743765-6, 01/0771867-1 e 01/0776451-7, tendo em vista não estarem tais produtos discriminados no Ato Declaratório Executivo nº 91, de 19/04/2001 (expedido consoante disposto no art. 6º da IN SRF nº 50/1997), como erroneamente informado no campo "Dados Complementares" das aludidas DIs.

Destarte, mesmo que se considere o indeferimento do pedido de retificação em si, tal entendimento não invalida o raciocínio ora expendido, visto que a decisão do Delegado da Receita Federal em Paranaguá/PR foi motivada, na verdade, pelo não acatamento da admissão temporária requerida. Ademais, vale lembrar que o processo de retificação de DI, por não possuir rito processual definido em normas específicas, subordina-se às disposições da Lei nº 9.784/1999, submetendo-se o recurso eventualmente interposto contra a deliberação que indeferir o pleito à apreciação final da mesma autoridade prevista no caso do regime de admissão temporária, ou seja, o Superintendente Regional da Receita Federal.

O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26/04/2001, e reedições, combinado com o art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria ME nº 30, de 25/02/2005, delimita a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na qual não se inclui o reexame de indeferimento de regimes aduaneiros especiais ou de retificação de DIs.

Em hipóteses como essa, a análise do litígio por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento baseia-se na premissa da inaplicabilidade da admissão temporária, tal como decidido pelas autoridades administrativas competentes. Daí se infere que, no exame efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, é possível apreciar apenas outras questões atinentes à autuação, desde que tenham sido levantadas pela impugnante, mas não o próprio mérito da concessão do regime em tela.

Assim, conforme as disposições legais citadas, as alegações expendidas pela interessada no sentido de demonstrar que faz jus ao regime de admissão temporária não podem ser apreciadas nesta decisão, por não competir a esta instância julgadora o exame de tal matéria, que se insere no âmbito exclusivo de atribuições do titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro e do Superintendente Regional da Receita Federal.

(iii) Fundamentos do acórdão do recurso voluntário

Em recurso voluntário, a Recorrente repisou os termos de sua impugnação. Todavia, o resultado lhe foi favorável.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Consideram-se sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de exportação temporária, os recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, "racks", "clip locks" e outros bens com finalidade semelhante, que ingressarem no território aduaneiro ou dele saírem vinculados a mercadoria importada ou exportada, por serem necessários ao seu transporte, acondicionamento, preservação ou manuseio.

As razões do voto condutor foram as seguintes:

A importação, em tela, foi desembaraçada através do canal verde de conferência aduaneira, ou seja, embalagens reutilizáveis constituídas de 92 tubetes de aço retornáveis (rolos) e 92 caixas de madeira retomáveis, mediante as DIs n's 01/0738492-7, 01/0743765-6, 01/0771867-1 e 01/0776451-7, com base na IN SRF nº 50/1997, com alterações, que estabelece procedimento simplificado para a concessão dos regimes aduaneiros especiais de Admissão e Exportação Temporária para recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, "racks", "clip locks" e outros bens com finalidade semelhante;

Posteriormente, em seus depósitos, verificou-se que as caixas de madeira tinham sido substituídas por 92 "racks" de metal, com a mesma função, e que estes não constavam nas DIs.

A mercadoria importada com as mesmas características das caixas de madeira, apesar de não constarem do Ato Declaratório nº 91, de 19/04/2001, conforme o art. 6º da IN SRF nº 50/1997. Tais, "racks" podem ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total dos tributos incidentes, na importação, de acordo com o disposto no art. 50, inciso XI da Instrução Normativa-IN SRF nº 150/1999, atualmente pela IN SRF nº 285/2003, art. 40, inc. XI, em virtude de sua utilização para acondicionamento de outros bens importados e por serem reutilizáveis.

O regime de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica na forma e condições estabelecidas.

O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da SRF, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

A IN SRF 285 de 14/01/2003 no seu art. 4º, já mencionada, determina que poderão ser submetidos ao regime com suspensão total do pagamento dos impostos os bens destinados: ao acondicionamento ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis e à identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação.

(...)

Considerando, portanto, que os "racks" de metal foram trazidos para acondicionar os bens efetivamente importados, e tendo em vista que a entrada desses recipientes/embalagens ocorreu de forma temporária, não há qualquer prejuízo, por conta da suspensão total dos tributos e haja vista, os mesmos já terem sido exportados sem cobertura cambial, como ressaltado na declaração de voto transcrita acima.

(iv) Recurso Especial da Fazenda Nacional

Sustentou a Fazenda Nacional que o acórdão do recurso voluntário ensejou grave afronta às determinações legais expressamente definidas nas Instruções Normativas SRF 50/1997 e 150/1999, que regulam o pleiteado Regime de Admissão e Exportação Temporária, bem como resulta em violação ao Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes. Isso porque:

Considerando a relevância de tal aspecto, destaque-se que não há respaldo para que o Conselho de Contribuintes se substitua à atuação do Superintendente da Receita Federal responsável pelo desembaraço aduaneiro e proceda, via transversa, à retificação do Ato Declaratório conferido à empresa, para autorizar a utilização de produto diverso daquele constante do documento.

Tampouco pode o mencionado colegiado se substituir à atuação do Delegado da Receita Federal em Paranaguá que peremptoriamente indeferiu o pedido da contribuinte de retificação das DIs por descumprimento das exigências legais.

O Recurso Especial teve como fundamento o art. 7º, I, c/c art. 15, do antigo Regimento Interno, já que competia à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão não unânime de Câmara, quando fosse contrária à lei ou à evidência de prova.

(v) Nova decisão por comando do Recurso Especial

Como já dito acima, foi lavrado auto de infração em virtude da importação de "racks" de metal utilizados para o acondicionamento de bens importados, que segundo a fiscalização estariam desamparados do Regime de Admissão e Exportação Temporária.

A empresa desembarçou, no canal verde de conferência aduaneira, embalagens reutilizáveis constituídas de metal retornáveis e caixas de madeira.

A Recorrente desde a origem defende que, apenas quando do recebimento do material em depósito, foi possível constatar que se tratavam de "racks" de metal e não de caixas de madeira, estas sim autorizadas pelo Ato Declaratório nº 91, de 19/04/2001.

Aduz que fora um equívoco do fornecedor estrangeiro.

Diante disso, espontaneamente, requereu a retificação das DIs, sustentando que apesar de não discriminados no Ato Declaratório, os mencionados "racks" estavam de acordo com as normas da Receita Federal, e, ainda, que eram retomáveis e possuíam a mesma função. E, foram reenviados ao exterior sem cobertura cambial.

A IN SRF nº 50/97, vigente à época, prescrevia:

Art. 1º Consideram-se sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de exportação temporária, independente de outros procedimentos administrativos que não os previstos nesta norma, os recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, "racks", "clip locks" e outros bens com finalidade semelhante, que ingressarem no território aduaneiro ou dele saírem vinculados a mercadoria importada ou exportada, por serem necessários ao seu transporte, acondicionamento, preservação ou manuseio.

Art. 2º A utilização dos procedimentos simplificados previstos nesta Instrução Normativa está condicionada à prévia habilitação da empresa interessada junto à Superintendência Regional da Receita Federal que jurisdicione o seu domicílio fiscal.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao procedimento simplificado de concessão e de controle dos regimes referidos no artigo anterior as empresas que mantenham fluxo regular de importação ou exportação.

Art. 4º O pedido de habilitação deverá conter a descrição pormenorizada, dos bens objeto do regime, seus respectivos valores e quantitativos máximos de cada espécie que, mensalmente, serão movimentados, quer na importação, quer na exportação.

Parágrafo único. A qualquer tempo os quantitativos poderão ser alterados mediante prévia comunicação à Superintendência Regional da Receita Federal.

Art. 6º A habilitação será concedida pelo Superintendente Regional da Receita Federal, mediante a expedição de Ato Declaratório.

Art. 7º A aplicação do regime de admissão temporária aos bens que acompanham mercadoria despachada para consumo, far-se-á mediante a simples indicação das respectivas espécies e quantidades no quadro "informações complementares" da Declaração de Importação-DI processada no Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX, correspondente à mercadoria, assim como do número do Ato Declaratório que autorizou a utilização do procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa.

Por sua vez, o Ato Declaratório nº 91 de titularidade do contribuinte dispôs sobre os objetos autorizados ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária:

Ato Declaratório nº 91, de 1904.2001

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6 Instrução Normativa nº 50, de 02 de junho de 1997 e tendo em vista o processo nº 15165.000118/2001-11, concede à empresa Tetra Pak Ltda, estabelecida na Rodovia BR 376, km. 499,5, S/5 - Distrito Industrial - Ponta Grossa - Paraná, inscrita no CNPJ nº 61328.030/0017-27, a habilitação para utilização dos procedimentos simplificados previstos na IN SRF nº 50, de 02 de junho de 1997 para o regime aduaneiro especial de admissão temporária, dos bens abaixo:

- 1. 300 tubetes (rolos) de aço com dimensão de 180 cm de comprimento e 30 cm de diâmetro;*
- 2. 90 caixas de madeira, desmontáveis, com sistema de travamento em aço e dimensão de 115 cm de largura, 186 cm de comprimento e 132 cm de altura;*
- 3. 210 caixas de madeira, desmontáveis, com dimensão de 95 cm de largura, 185 cm de comprimento e 108 cm de altura.*

Este Ato entra vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, com vigor até 19 de abril de 2002.

Diante disso, entendo que o ingresso ou não no regime, mediante ato declaratório, é ato privativo do Superintendente Regional da Receita Federal e não dos órgãos julgadores.

Como previsto na Instrução Normativa, o pedido de habilitação deveria conter a descrição pormenorizada dos bens objeto do regime, seus respectivos valores e quantitativos máximos de cada espécie que, mensalmente, seriam movimentados, quer na importação, quer na exportação. E, qualquer alteração quantitativa, poderia ser feita mediante prévia comunicação à Superintendência.

Diante disso, a empresa solicitou a modificação do Regime por meio de retificação de DI, procedimento que não tem amparo legal.

Indubitavelmente, o material acondicionante de madeira difere do material acondicionante de metal, não sendo possível se considerar alguma “fungibilidade” para que se encaixasse no Ato Declaratório nº 91.

O material acondicionante de metal deveria ter sido indicado previamente à importação e descrito no Ato Declaratório. Do contrário, tais importações não poderiam ocorrer sob o manto do Regime.

Não há falar-se de utilização de benefício fiscal cujas formalidades para o controle aduaneiro não foram cumpridas.

Logo, entendo que a DRJ, acertadamente, não conheceu do pedido de habilitação dos racks de metal (não houve supressão de instância, por conseguinte). A própria empresa reconhece esse fato em seu recurso voluntário (e-fl. 236):

Não obstante ser ciente de que essa Câmara Julgadora não tem competência, em grau recursal, de apreciar matéria atinente ao indeferimento de concessão do regime aduaneiro de admissão temporária, certo é que a Recorrente fazia jus ao mesmo.

E ainda, o auto de infração foi lavrado corretamente, diante da inexistência de respaldo para a importação dentro do Regime de Admissão Temporária.

O argumento subsidiário da empresa, a respeito da inadequação da base de cálculo e da alíquota constantes do lançamento tributário, também não merece prosperar.

São seus argumentos:

5. Da descrição dos fatos e enquadramento legal constante dos Autos de Infração, o Auditor Fiscal revela que, desconsiderando o pleito do importador de concessão do regime de admissão temporária, considerou o mesmo os racks de metal como uma importação à parte, sujeita à sua normal incidência.

Todavia, vinculou o valor aduaneiro dos racks ao valor aduaneiro das mercadorias importadas (folhas de alumínio), adicionando àquele a estes, para proceder aos lançamentos tributários pelo mesmo realizados.

Tal procedimento, no mínimo, é equivocado.

6. As folhas de alumínio importadas pela Recorrente classificavam-se, à época dos fatos jurídicos ora analisados, na posição 7607.19.90 da NBM, sujeitando-se à incidência do Imposto de Importação à alíquota de 14,50% e o IPI à alíquota de 5%, tudo conforme consta das Declarações de Importação anexadas ao presente processo administrativo.

Ocorre que, ao se considerar a operação de importação dos racks de metal sujeitos à normal incidência dos impostos federais, de importação e do IPI, deveriam tê-lo sido considerando sua respectiva posição da NBM e correspondente na TEC.

Ora, no Demonstrativo de Apuração dos impostos lançados pelo Auditor Fiscal, parte integrante dos Autos de Infração, consta, de forma expressa, que os racks de metal foram considerados como classificáveis na posição 7607.19.90, destinadas às "outras folhas e tiras de alumínio".

Evidente o equívoco que compromete todo o ato administrativo de lançamento tributário, já que incabível a mera adição do valor aduaneiro dos racks ao valor aduaneiro das folhas de alumínio, bens esses manifestamente dissociáveis e que deveriam ter sido considerados de forma individualizada dentro da pretensão da fiscalização aduaneira de tributá-los.

Não há razão nas alegações, pois os "racks" de metal não estão amparadas no Ato Declaratório nº 91.

Não houve registro de DI de admissão temporária para tais embalagens, portanto considera-se que as mesmas fazem parte da mercadoria importada. Os racks de metal são embalagens, compondo o valor aduaneiro, nos termos dos art. 1º e 8º do Acordo GATT:

Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que: (...)

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

Observa-se nos *invoices* que o custo das embalagens ficou a cargo da importadora:

Processo nº 10907.000709/2002-25
Acórdão n.º 3301-005.702

S3-C3T1
Fl. 401

RF MF **Lamtrade SA**

INVOICE

FL 138 ORIGINAL DRE/PC

Date 01.07.2001 No 00-414 Company code 025-0170

Consignee 1540011
TETRA PAK LTDA
Rua, DR-370 km 488.5
Distrito Industrial
CEP 84043-460 PONTA GROSSA
PARANÁ - BRAZIL

Buyer 1540001
TETRA PAK LTDA
Caixa postal 51
13190-000 MONTE MOR
CHIAPEU DO SOL - SP
BRAZIL

Notify address
TETRA PAK LTDA
Rua, DR-370 km 488.5, Distrito Industrial
CEP 84043-460 PONTA GROSSA
PARANÁ - BRAZIL

Your reference
Kafka SILVA

Our reference
Sando IMHOE

Consigned by
RENATE SCHULTE

From
ANTWERP

Terms of delivery
FOB ANTWERP

Time of delivery

Country sold to
BRAZIL

To
PARANAGUA

Terms of payment
FREE OF CHARGE

Country of consumption
BRAZIL

Description	Quantity	Unit price	Amount USD
JUMBO CONES	2	1,670.00	3,340.00
RETURNAVEIS BOXES	2	334.00	668.00
Net weight kg 954	Gross weight kg 954	TOTAL USD	4,008.00
Marks and numbers 11A/166 No. inv. 1210019160			

70 avenue General-Guisen P.O. Box 446 CH-1003 FULLY (LAUSANNE) Switzerland

Enfim, não merece reparos a autuação.

Conclusão

Por conseguinte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora